



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000686-45.2023.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA, é apelado/apelante ELIONDENES SALVIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Município e negaram provimento ao recurso do embargante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 29496
Ano 2025

Apelações n. 1000686-45.2023.8.26.0397

Comarca: Nuporanga
Apelante/Apelado: Município de Sales Oliveira
Apelado/Apelante: Eliondenes Salviano

Apelações. Embargos à execução fiscal. IPTU, taxa de remoção de lixo domiciliar e tarifa de água e esgoto. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade de penhora efetivada sobre o bem imóvel e ativos financeiros da parte embargante. Insurgência de ambas as partes. Pretensão à reforma. Recurso do Município. Acolhimento. Penhora que foi efetivada sobre o imóvel do embargante após o rompimento do parcelamento por inadimplemento. Possibilidade. Rescisão do acordo que, consoante a legislação instituidora do parcelamento, opera-se automaticamente após o inadimplemento de três parcelas, independentemente de notificação do devedor, dando ensejo à imediata retomada da exigibilidade dos créditos. Constrição que, sobre este viés, foi regular e deve ser mantida. Penhora sobre ativos financeiros cujo desfazimento, ademais, já foi determinado em sede de agravo de instrumento interposto nos autos do executivo fiscal. Recurso do embargante. Alegação de impenhorabilidade do imóvel em razão da proteção conferida pela lei 8.009/90 (bem de família). Inocorrência. Cobrança executiva que, além de dívidas provenientes de água e esgoto, engloba, também, IPTU e taxa de coleta de lixo. Possibilidade de constrição do imóvel, por expressa previsão do art. 3º, IV da Lei 8.009/90. Precedente desta Câmara. Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, com inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso do Município provido. Recurso do embargante ao qual se nega provimento.

I – Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Município de Sales Oliveira** e por **Eliondenes Salviano** em face da r. sentença de p. 52/54 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a nulidade de penhora efetivada sobre o bem imóvel e sobre ativos financeiros do

embargante, determinando, ainda, a suspensão da execução fiscal até o fim do parcelamento. Pela sucumbência, condenou a municipalidade ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.

Os embargos de declaração opostos pela embargante foram rejeitados (p. 62/63).

Em seu recurso, o Município sustenta, em síntese, que (i) o Juízo sentenciante ignorou o fato de que o parcelamento foi rompido em razão de inadimplemento do embargante; (ii) o termo e confissão de débito previa que o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretaria a exclusão do parcelamento independentemente de qualquer interpelação judicial; (iii) desde 09.04.2020 (data do segundo parcelamento) ou, ao menos, desde 09.06.2020 (data do rompimento legal previsto no termo de confissão), o apelado já estava inadimplente, permitindo-se a prática de atos constitutivos; (iv) os bloqueio ocorreram em setembro de 2022 e 30.05.2023, muito após o rompimento do parcelamento; (v) o próprio juízo deferiu as penhoras. Assim, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença, a fim de que seja mantida a constrição sobre os bens e determinado o prosseguimento do executivo fiscal (p. 68/72).

Por sua vez, recorre adesivamente o embargante, alegando, em suma, que (i) a penhora foi realizada de maneira irregular, porquanto sobre ela recaíram não só débitos de IPTU, mas também de água e esgoto; (ii) débitos de água e esgoto não autorizam a constrição; (iii) não houve individualização dos débitos. Assim, requer seja provido o recurso e reformada a r. sentença apelada, a fim de que seja reconhecida a higidez dos índices de correção monetária e juros de mora (p. 478/488).

Contrarrazões apresentadas pelo autor às p. 76/80 e pela municipalidade às p. 94/95.

II – Fundamentação

O recurso do Município, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento. O recurso do embargante deve ser conhecido, mas, no mérito, não comporta acolhimento.

Inicialmente, há de se destacar que a constrição efetivada por meio do sistema Sisbajud às p. 113/117 dos autos principais, no valor de R\$ 2.804,41 (cujo levantamento foi determinado pela r. sentença apelada), já havia sido impugnada pelo executado em sua petição de p. 129/139, tendo, posteriormente, sido reconhecida a impenhorabilidade de tais valores no âmbito de agravo de instrumento julgado por esta c. Câmara (AI n. 2290973-17.2022.8.26.0000 – p. 232/243 dos autos principais), tendo o acórdão determinado o seu imediato desbloqueio.

A decisão do agravo de instrumento transitou em julgado em 28.06.2023, enquanto a r. sentença ora apelada foi proferida em 19.01.2024.

Assim, em que pese a r. sentença tenha determinado novamente o levantamento desta mencionada constrição, diante da existência de decisão pretérita sobre a questão e da imutabilidade decorrente da coisa julgada formal, temos que a presente controvérsia recursal restringe-se apenas à regularidade da penhora efetivada sobre o imóvel às p. 207/212 dos autos da execução fiscal: o Município de Sales Oliveira insurge-se contra o reconhecimento da nulidade da penhora decorrente da suposta existência de parcelamento tributário, e o embargante sustenta, em seu recurso, a necessidade de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, à luz da proteção garantida pela lei n. 8.009/90.

Pois bem.

Conforme informado pelo Município às p. 193/194 da execução fiscal, o embargante havia aderido ao parcelamento em 2019, e, posteriormente, celebrou novo acordo em março de 2020 (p. 109/110 da execução fiscal) para pagamento dos débitos executados, tendo adimplido apenas

a primeira parcela de cada um destes acordos.

Frise-se que o próprio executado reconheceu, em suas razões de agravo de instrumento (p. 179), ter deixado de realizar o pagamento das parcelas avençadas, embora agora, em contrarrazões (p. 80), afirme que a municipalidade deixou de comprovar o descumprimento do acordo.

Assim, em setembro de 2022, o Município informou naqueles autos o descumprimento do parcelamento e requereu, ato contínuo, pesquisas de bens do executado para penhora (p. 106 dos autos principais), o que foi deferido pelo Juízo às p. 111/112 daqueles autos.

Na sequência, sobreveio o bloqueio de ativos efetivado pelo sistema SisbaJud (05.09.2022 - p. 113/117 da execução fiscal), seguido da impugnação do executado (p. 129/147 da execução fiscal) e da penhora sobre o bem imóvel gerador da dívida (09.05.2023 - p. 207/212).

Portanto, não restam dúvidas de que ambas as penhoras ora impugnadas foram realizadas após a notícia de rompimento do acordo trazida pelo Município em 2022 (e corroborada pelo embargante no agravo de instrumento mencionado), ou seja, as constrições foram efetivadas quando não mais pendia sobre os débitos causa suspensiva da exigibilidade ou outro fato impeditivo, nos termos do art. 10 da LM 1.456/2007:

“ Art. 10 – A falta de pagamento de até três parcelas, sucessivas ou não, importará no cancelamento do parcelamento, sem prévia notificação, declarando-se vencido o salde devedor não quitado.”

E, tendo em vista que a lei instituidora do parcelamento (1.456/07) não impõe a obrigatoriedade de interpelação judicial ou extrajudicial, tampouco de prévio processo administrativo para a formalização da rescisão da avença, há de se reconhecer que o contribuinte, ante o simples inadimplemento de três parcelas, restou automaticamente excluído do programa, o que acarretou a imediata retomada da exigibilidade dos créditos com a possibilidade de prosseguimento do executivo fiscal e da realização de atos executórios.

Assim, o recurso do Município deve ser acolhido para se reconhecer a validade da penhora efetivada às p. 207/212 do executivo fiscal, observando-se que a penhora sobre ativos financeiros já foi invalidada nos autos do agravo de instrumento n. 2290973-17.2022.8.26.0000.

O recurso do embargante, por meio do qual se pretende o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, contudo, não comporta acolhimento.

Isto porque, conforme se infere das CDAs, as dívidas executadas referem-se a IPTU, taxa de coleta de lixo e débitos de água e esgoto (p. 02/05 da execução fiscal) e sabe-se que, à luz do art. 3º, IV da Lei 8.009/90, é considerada válida a penhora sobre bem de família, desde que realizada para a cobrança de tributos devidos em função do imóvel.

Assim, havendo, dentre os débitos executados, dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo, há de se reconhecer que a hipótese se amolda à exceção prevista pelo art. 3º, IV da Lei 8.009/90 que autoriza a penhora do imóvel de onde se originaram os débitos, independentemente de a cobrança executiva englobar, também, valores atinentes a água e esgoto.

Destaque-se que a discussão, neste momento, cinge-se apenas à validade da penhora efetivada sobre o imóvel, frente à proteção conferida pela lei 8.009/90. Eventual discussão sobre a destinação de valores eventualmente obtidos com o praxeamento do bem e da possibilidade de utilização do preço obtido com sua alienação para a satisfação de dívida de água e esgoto deverá ser travada no momento oportuno.

Corroborando a conclusão esposada, segue julgado desta C. Câmara Julgadora que, analisando situação semelhante, concluiu pela possibilidade de penhora, ainda que a cobrança englobasse, além de dívidas

provenientes do imóvel, outros débitos não excepcionados pelo art. 3º, IV da Lei 8.009/90:

“Apelação – Embargos à Execução Fiscal – Município de Orlândia – IPTU, COSIP, Taxa de Lixo e Tarifa de Fornecimento de Água e Esgoto – Alegação de ilegalidade da dívida, ao argumento de que não houve o consumo da quantidade excessiva de água cobrada, bem como de nulidade da penhora do imóvel por se tratar de bem de família – Sentença de improcedência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Tarifa de água e esgoto – Débito fiscal não relacionado ao imóvel, oponível para fins de obtenção da impenhorabilidade – Cobrança que, contudo, engloba impostos, taxas e contribuições, inexistindo, nesses casos, óbice para seja penhorado o imóvel gerador dos tributos, por expressa previsão do art. 3º, inciso IV, da Lei 8.009/90 – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000053-81.2021.8.26.0404; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022)

Em síntese, a r. sentença apelada deve ser reformada para que, diante do reconhecimento de que a penhora efetivada sobre o imóvel do embargante foi válida, sejam os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, com a inversão dos ônus sucumbenciais e manutenção dos honorários arbitrados em primeiro grau (R\$ 1.500,00).

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante e dá-se provimento ao recurso do Município para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, com inversão dos ônus da sucumbência.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)